



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000414813

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1004529-75.2023.8.26.0572, da Comarca de São Joaquim da Barra, em que é apelante ALEX GIL NETO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado LOJAS CEM S/A.

ACORDAM, em 33ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores LUIZ EURICO (Presidente) E SÁ MOREIRA DE OLIVEIRA.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

SÁ DUARTE

RELATOR

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO Nº 1004529-75.2023.8.26.0572

COMARCA: SÃO JOAQUIM DA BARRA

APELANTE: ALEX GIL NETO

APELADA: LOJAS CEM S/A

VOTO Nº 54.796

BEM MÓVEL - COMPRA E VENDA - Pretensões de restituição de valores e indenizatória do dano moral julgadas improcedentes - Incidência do Código de Defesa do Consumidor - No caso concreto, ainda que invalidada a garantia da fabricante pelo confessado uso comercial do bem, a substituição do freezer defeituoso por um novo foi voluntariamente providenciada pela ré - Defeitos no produto recebido em substituição não comprovados - Dano moral não caracterizado - Teoria do desvio produtivo não aplicada na espécie, pois não demonstrado efetivo comprometimento de tempo útil do autor na solução do impasse - Sentença mantida - Apelação não provida.

Cuida-se de apelação interposta contra r. sentença de improcedência das pretensões de restituição de valores e indenizatória do dano moral, derivadas de compra e venda de freezer da marca Consul, que apresentou defeito nos primeiros meses de uso, condenado o autor ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios sucumbenciais arbitrados em R\$ 1.000,00.

Inconformado, sustenta o autor, ora apelante, em síntese, que houve falha no dever de informação por parte da apelada, pois o atendente e o gerente da loja sabiam que o freezer seria utilizado no bar, de modo que não

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

poderiam ter oferecido um produto indicado exclusivamente para uso doméstico, como ocorreu no caso vertente. Alega que o freezer não apresentou problemas devido ao mau uso, mas em decorrência da falta de vedação da tampa, como esclarecido pelo técnico, que consiste em defeito de fábrica, razão pela qual a apelada deveria ter aceitado a devolução do produto e efetuado a restituição do dinheiro, conforme solicitado. Aponta o descumprimento do prazo previsto pelo artigo 18, §1º, do Código de Defesa do Consumidor, vez que a visita da assistência técnica foi realizada quase três meses após a reclamação. Esclarece ter aceitado receber o novo freezer no momento da troca, por se tratar de bem indispensável para as atividades do seu bar, porém informou que não queria o produto com a tampa riscada. Afirma que a apelada deixou de emitir a nota fiscal do freezer novo, o que impossibilitou a realização dos reparos necessários junto à assistência autorizada. Menciona que a conduta da apelada, ao se negar a solucionar o problema de forma célere e eficiente, configura prática abusiva, em evidente violação aos dispositivos consumeristas. Acrescenta ter sofrido intenso desgaste emocional, pois a situação descrita nos autos extrapola os limites do mero aborrecimento do dia a dia, além de ter causado o desvio produtivo em sua rotina, diante da necessidade de buscar a tutela jurisdicional, o que enseja a condenação da apelada ao pagamento de indenização por dano moral. Por tais motivos, pugna pelo provimento do apelo, com a reforma da sentença.

Recurso tempestivo, isento de preparo (apelante beneficiário da justiça gratuita) e respondido.

É o relatório.

Narra a inicial que o autor adquiriu um freezer da marca Consul para uso comercial em seu bar e que, após um mês de uso, o produto começou a apresentar defeito, consistente na formação excessiva de gelo. Afirma que, ao buscar a ré para solucionar o problema, foi informado de que a garantia

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

não cobria o uso comercial do produto, o que não teria sido informado no momento da compra. Em sede de réplica, o autor acrescenta que o novo freezer, recebido em substituição ao primeiro, também apresentou defeitos, além de não ter sido emitida sua nota fiscal. Requer a restituição do valor pago pelo produto e indenização pelos danos morais sofridos.

A ré contestou, informando que a garantia não cobre o uso comercial do produto, porém, ainda assim, providenciou sua troca, sendo que a avaria existente na tampa deveria ter sido informada quando do recebimento do freezer que foi entregue em substituição ao primeiro.

Veio réplica e alegações finais das partes, seguindo-se a prolação da r. sentença monocrática que, como relatado, foi de improcedência das pretensões iniciais.

Pois bem, a insurgência recursal não comporta acolhida.

Com efeito, a garantia do produto pelo fabricante ficava expressamente invalidade em caso de uso comercial, conforme se depreende da seguinte transcrição do termo de Garantia colacionado a fls. 72: "As garantias legal e/ou especial ficam automaticamente invalidadas se: O uso do produto não for exclusivamente doméstico [...]".

Embora o apelante insista na alegação de que o atendente e o gerente da loja/ré tinham conhecimento de que o freezer seria utilizado em seu bar, mas não o avisaram sobre tal condição, é certo que ao efetuar a compra do produto, anuiu com todos os seus termos.

De qualquer forma, ainda que invalidada a garantia da fabricante pelo confessado uso comercial do bem, a substituição do produto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

defeituoso por um novo foi voluntariamente providenciada pela ré, de modo que não há que se discutir agora sobre eventual descumprimento do prazo previsto pelo artigo 18, §1º, do Código de Defesa do Consumidor, já que a solução foi efetivamente obtida.

E quanto ao freezer que foi entregue ao autor, em substituição do primeiro, realmente não restou comprovado o suposto defeito que teria surgido após o ajuizamento da ação.

A troca de mensagens pelo aplicativo *WhatsApp*, copiada a fls. 89/90, menciona apenas a inexistência de nota fiscal do produto, deixando de fazer qualquer referência a eventual defeito do freezer; o vídeo referente ao *link* descrito a fls. 07, por sua vez, mostra tão somente um risco de poucos centímetros, que não compromete o uso do aparelho, como bem salientado pelo douto Julgador sentenciante.

Por outro lado, no tocante aos danos morais, melhor sorte não socorre ao apelante, vez que a situação vivenciada pelo autor não ultrapassou os limites do mero dissabor ou aborrecimento decorrente de um problema de consumo.

Com efeito, não se vislumbra, no caso vertente, a ocorrência de ofensa à honra subjetiva do apelante capaz de lhe causar dor, angústia, humilhação ou sofrimento exacerbado a justificar a condenação da apelada ao pagamento da indenização de dano moral; tampouco se depara, outrossim, com prova eficaz do comprometimento de tempo útil exagerado do autor na solução do impasse a ensejar a responsabilização da apelada pela reparação de dano extrapatrimonial com base na teoria invocada nas razões recursais.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Destarte, de rigor a manutenção da r. sentença monocrática, que deu a melhor solução à lide e não comporta alteração.

Por fim, em face da instauração desta etapa recursal, da qual o apelante sai vencido, os honorários devidos aos advogados da apelada devem ser majorados para R\$ 1.500,00, nos termos do artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil, observada a gratuidade processual concedida.

Isto posto, voto pelo não provimento da apelação.

SÁ DUARTE

Relator